TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1008467-09,2017.8.26.0566

Classe - Assunto Tutela Antecipada Antecedente - Antecipação de Tutela / Tutela

Específica

Requerente Maria Aparecida da Silva Costa

Requerido Odete Ferreira da Silva

Juiz de Direito: Dr. Caio Cesar Melluso

Vistos.

A parte autora, **M. A. da S. C.**, pede a interdição da parte requerida, **O. F. da S.**, bem como para que seja a autora nomeada curador) da requerida, que sofre de incapacidade decorrente de flebite e troboflebite dos vasos superficiais dos membros inferiores, fibrilação arterial e hipotireoidismo, além de possuir implante e enxerto de angioplastia coronária, decorrente de infarto do miocárdio.

Foi deferido o pedido de tutela de urgência a fls. 35/38, nomeando-se a parte autora para exercer a curatela provisória da parte requerida.

O Ministério Público intervém no feito e se manifestou a fls. 45, requerendo o esclarecimento da autora quanto aos bens da requerida, e apresentando quesitos.

A fls. 51/52 e 73, a parte autora se manifestou sobre o terminado na cota ministerial, a qual foi renovada a fls. 76, ante o não cumprimento integral, que se deu com as petições de fls. 80, 85e 89.

Após a citação (fls. 97), a suplicada não apresentou defesa.

A fls. 103/104, manifestou da autora quanto ao ofício do INSS de fls. 98/100.

A fls. 121, a parte autora informou a impossibilidade de locomoção da requerida.

Nomeou-se curador especial a fls. 107, que contestou o feito por negativa geral a fls. 114/119.

Réplica a fls. 125/126.

Foram realizados estudos social (fls. 130/135), sobre o qual se manifestou o representante do Ministério Público a fls. 137.

A fls. 138/139, requerimento da parte autora relativo a imóvel da requerida, sobre o que se manifestou o Ministério Público, pugnando pela comprovação de gastos com o bem, motivo pelo qual foi determinada a expedição de ofício à imobiliária.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

A perícia médica aportou nos autos a fls. 199/200, sobre a qual se manifestou a autora a fls. 206/207, o curador especial, a fls. 208, e o Ministério Público, o qual opinou pela procedência da ação, com vedação de a autora contrair empréstimos em nome da curatelada, a necessidade de prestação de constas periódicas e a especialização de hipoteca legal.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois o conjunto probatório já é suficiente para formação do juízo de convicção, não se fazendo necessária produção de provas em audiência, nos termos do artigo 355, do Código de Processo Civil, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

É o caso de procedência do pedido.

Destaca-se, na certidão do Oficial de Justiça, no ato da citação, que "observou que a requerida anda com a ajuda de um andador, não está acamada, conversa normalmente, e a requerente declarou que a requerida usa fraldas" (fls. 97).

A perícia médica realizada atestou que "O quadro demencial senil é grave, pois apresenta lapsos de memória, confusão mental e ausência, característicos da doença de Alzheimer" e "O quadro é permanente de evolução degenerativa e sem cura, com tratamento neurológico e psiquiátrico. Sem perspectiva de melhora" (fls. 200).

O laudo social concluiu que a requerida "encontra-se muito bem cuidado e amparada pelos filhos" (fls. 134) e que "senhora Maria Aparecida mostra ser a pessoa mais indicada para assumir a curatela da mãe" (fls. 135).

Quanto aos bens e rendimentos da curatelada, identificou-se que recebe benefício do INSS no valor de um salário-mínimo (fls. 74 e 100), bem como possui os direitos sobre um imóvel adquirido por contrato particular de compra e venda (fls. 90/95).

Portanto, depreende-se da prova produzida que a interdição é medida necessária, bem como que a nomeação da autora como curadora da genitora é consenso entre os envolvidos.

Com a vigência da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), **não há** mais que se falar em incapacidade absoluta dos maiores de 16 anos. Por sua vez, a pessoa com deficiência é aquela que pode ter a sua participação na sociedade comprometida em razão de "impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial" em conjunto com a existência de uma ou mais "barreiras" (artigo 2°). É dever do Estado e da Sociedade remover ou, ao menos, minimizar tais barreiras para promover "o exercício dos direitos e das

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando a sua inclusão social e cidadania" (artigo 1°). Destaca-se, ainda, o artigo 6° do referido dispositivo legal, no qual consta que "a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa". Assim, ficam assegurados os direitos inerentes à personalidade, os direitos políticos e, inclusive os direitos patrimoniais, sendo estes os únicos passíveis de restrição em razão da curatela, conforme nova redação do artigo 1.772 c/c o artigo 1.782, ambos do Código Civil.

Portanto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ACOLHO o pedido formulado para decretar a interdição por prazo indeterminado da requerida, Odete Ferreira da Silva, em razão da constatada incapacidade relativa, e nomear a parte requerente, Maria Aparecida da Silva Costa, para exercer a curatela em relação àquela, devendo-se observar o quanto delimitado nesta sentença.

A parte **CURATELADA** poderá exercer todos os direitos inerentes à personalidade, mas, em razão das suas limitações, sofrerá restrições nos direitos patrimoniais e negociais, **ficando PROIBIDA** de *emprestar*, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, **sem a assistência do(a) curador(a).** A parte **CURADORA fica PROIBIDA** de alienar ou onerar bens da parte curatelada, sejam móveis ou imóveis, bem como de contrair empréstimo/financiamento em nome desta, **sem PRÉVIA autorização judicial**.

Ante o parecer favorável do Ministério Público, fica desde já deferida, diante as informações prestadas pela imobiliária a fls. 161/164, a autorização para a curadora celebrar o parcelamento dos gastos para fins de registro do imóvel junto à imobiliária, no valor de R\$1.146,81, a ser pago em 10 vezes de R\$114,68.

A parte curadora deverá empregar toda a renda recebida em nome da parte curatelada, incluindo-se verbas assistenciais/previdenciárias, em prol do bem-estar e eventual recuperação desta, sempre com o objetivo de integrá-la à vida social e comunitária.

Igualmente, a parte curadora fica autorizada a representar a parte curatelada perante os órgãos da Previdência Social e Instituições Bancárias, (inclusive para solicitar e receber benefícios previdenciários e/ou assistenciais, se o caso). O descumprimento desta ordem implicará requisição de inquérito policial para apurar eventual crime de desobediência. Assim, na hipótese de descumprimento, a parte interessada deverá buscar dar ciência da decisão ao gerente ou responsável pela agência (se possível), e, na sequência, comunicar ao Juízo o fato e o nome do gerente ou responsável pela agência.

Fica VEDADA a intervenção clínica ou cirúrgica, o tratamento ou a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

110112012012,070,200 000100 21 022 10000 700

institucionalização forçada do(a) curatelado(a), conforme os artigos 11 e 12 da Lei nº 13.146/2015.

Em que pese o parecer ministerial, não é necessário prestar contas, pois a requerida aufere rendimentos inferiores aos seus gastos, que são supridos pelos familiares.

Igualmente, dispenso o curador de constituir hipoteca legal, entretanto, como a requerida possui os direitos sobre um imóvel, determino a indisponibilidade de tal bem, averbando-se tal medida no respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

Expeça-se o necessário edital, <u>com prazo de 20 dias</u>, inscrevendo-o na plataforma de editais do CNJ e publicando-o na Imprensa oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 dias, ficando dispensada a inscrição no CNJ enquanto a plataforma não estiver disponível.

Atribuir-se-á, após o trânsito em julgado, caráter definitivo ao termo de compromisso provisório já assinado nos autos (fls. 81).

Decorrido o trânsito, **expeça-se a certidão de curatela definitiva, constando as deliberações desta sentença quanto ao exercício da curatela**, devendo ser impressa pela parte interessada para utilização.

Expeça-se mandado para registro da interdição, encaminhando-o ao Cartório de Registro de Imóveis, determinando a averbação da indisponibilidade no imóvel indicado a fls. 74 e 100.

Com o **trânsito em julgado:** nos termos do § 3º, do artigo 755, do CPC, inscrevase esta sentença no registro de pessoas naturais.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Cumpridas as determinações, arquivem-se, dando baixa dos autos no sistema.

P. I.C.

São Carlos, 30 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA